



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

## ACÓRDÃO N.º 58.116

**RECURSO ELEITORAL 0600038-80.2020.6.16.0042 – Londrina – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## **RECORRENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV**

**ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426**

## **RECORRIDO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA**

**ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR0091027A**

**RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR)**

ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR0091027A

## **FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE COMPROVADA. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Precedentes.

## 2. Recurso conhecido e não provido

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Emerson Miguel Petriv, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, que julgou procedente a representação e condenou o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

A sentença julgou procedente a representação contra divulgação irregular de pesquisa, uma vez que o recorrente não se atentou ao art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/19 e divulgou pesquisa sem o prévio registro.

Irresignado, o recorrente sustenta que não há prova suficiente nos autos que justifique a sanção aplicada em sentença.

Em contrarrazões, o recorrido alega que os argumentos utilizados pelo recorrente não prosperam, razão pela qual requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que os fatos narrados nos autos justificam a sanção imposta pelo Juízo a quo, manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

## VOTO

O Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que houve intimação da sentença em 31/08/2020, oposição de embargos de declaração em 02/09/2020 e interposição de recurso em 02/09/2020, isto é, dentro do prazo previsto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Assim, presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, a controvérsia dos autos cinge-se em aferir se houve (ou não) divulgação de pesquisa irregular. Em primeiro grau, entendeu-se que houve expressa violação do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/19, pelo fato de que não houve o prévio registro da pesquisa.

Como relatado, o recorrente aduz em suas razões recursais que (i) houve cerceamento de defesa em razão da ausência de dados mínimos sobre os vídeos colacionados aos autos; (ii) não há elementos suficientes nos autos que justifiquem a sanção aplicada.

No caso em análise, verifica-se que os vídeos anexados aos autos, se refere a uma pesquisa supostamente realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Hoje de Curitiba, que por sua vez, é também referida em imagens divulgadas em aplicativo de mensagens, sendo supostamente realizada no período de 15 a 20 de junho de 2020, tendo cerca de 735 entrevistados, vejamos:



Compulsando os autos verifica-se que essa pesquisa foi divulgada no vídeo, alegadamente transmitido em canal de TV aberta e retransmitido pela rede social Facebook, e também, através de mensagens via Whatsapp pelo número de telefone +55 43 9999-0604, vejase:



Assim, passo à análise da configuração (ou não) de divulgação de pesquisa sem prévio registro.

A respeito de pesquisa eleitoral, José Jairo Gomes faz importantes apontamentos introdutórios, vejamos:

Por pesquisa eleitoral compreendem-se o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições. Tem por finalidade verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame.

As pesquisas constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e ao desempenho de seus candidatos. São úteis sobretudo para a definição de estratégias e tomada de decisões no desenvolvimento da campanha.[Direito Eleitoral. Grupo GEN, 2020]

O art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê as informações que obrigatoriamente devem constar com a divulgação das pesquisas, confira-se:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o nível de confiança;
- IV - o número de entrevistas;
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI - o número de registro da pesquisa

Nesse sentido, a fim de coibir eventuais abusos e conferir uma maior confiabilidade às pesquisas eleitorais o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;  
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.  
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Desta forma, o dispositivo legal é claro no sentido de que é passível de multa, pesquisa divulgada sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, para aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 é necessário a presença de elementos mínimos que demonstrem a efetiva divulgação pelo pré-candidato da pesquisa irregular.

A jurisprudência do TSE é clara no que diz respeito a ilicitude da divulgação de pesquisas não registradas, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97).

1. Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes.

2. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 53821, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 08/06/2018]

Assim, “para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.” [AgR-REspe nº 108-80/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 17.8.2017]

Dos elementos constantes nos autos, a conduta praticada pelo recorrente cinge-se a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, uma vez que houve expressa menção em sua

transmissão na rede social Facebook e disparo de mensagens via Whatsapp divulgando a pesquisa sem o devido registro.

O argumento do recorrido de que houve cerceamento de defesa em razão de ausência de informações mínimas a respeito do vídeo juntado aos autos não prospera, tendo em vista que no vídeo juntado aos autos (id. 9766766) é perfeitamente possível verificar que a transmissão ao vivo ocorreu em 22 de junho de 2020, sendo evidente de que se trata de uma pesquisa realizada para eleições de 2020

No que tange a divulgação de pesquisa por mensagens via Whatsapp, como muito bem mencionado no parecer ministerial, o número de telefone +55 43 9998-0604 pertence inequivocadamente ao Recorrido Emerson Miguel Petriv, conforme atesta os autos de registro de candidatura 0601585-58.2018.6.16.0000.

Desse modo, o acervo probatório trazido aos autos na inicial pelo ora recorrido, mostra-se suficiente para demonstrar a efetiva intenção do recorrente em divulgar a pesquisa irregular, uma vez que encaminhou mensagens pelo seu próprio número de telefone, além de informar seus telespectadores sobre a pesquisa durante uma transmissão em sua página do Facebook, que na época contava com mais de quinhentos mil seguidores.

Cumpre salientar, que após rápida pesquisa na internet, verifica-se que o “Instituto de Pesquisa Data Hoje” não existe, isto é, trata-se de instituto fictício criado apenas para dar credibilidade aos resultados da pesquisa divulgada pelo recorrido, sendo imperioso o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para averiguação de eventual crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97.

Por fim, evidenciada a irregularidade da pesquisa devido a ausência de prévio registro (art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97) e a nítida intenção do recorrente Emerson Miguel Petriv em divulgá-la através de sua transmissão ao vivo no Facebook e mensagens via Whatsapp, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença prolatada pelo Juízo a quo que condenou o recorrente ao pagamento de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme o previsto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

## CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-80.2020.6.16.0042 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV - Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426 - RECORRIDOS: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LONDRINA PR) - Advogado dos(a) RECORRIDOS: MARYANNE LOPES MARTINS - PR0091027A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.01.2021.